

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA - ANPR, entidade de classe de âmbito nacional inscrita no CNPJ sob o nº 00.392.696/0001-49, com sede no SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Bloco B, Salas 113/114, CEP 70.050-900, Brasília-DF;

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP, entidade de classe de âmbito nacional inscrita no CNPJ sob o nº 54.284.583/0001-59, com sede no SHS Quadra 6 Conjunto A – Complexo Brasil 21, salas 305/306, CEP 70316-102, Brasília-DF;

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT, entidade de classe de âmbito nacional inscrita no CNPJ sob o nº 00.392.696/0001-49, com sede no SBS, Quadra 2, Bloco s, Ed. Empire Center, Salas 1103/1108, CEP 70.070-904, Brasília-DF; **e ainda**

EDUARDO BOTÃO PELELLA, brasileiro, casado, Procurador da Regional da República, portador do R.G. nº 338.158.94-4 – SSP/MA, inscrito no CPF sob o nº 630.437.263-91, com domicílio profissional na Av. Brigadeiro Luís Antônio, nº 2020, Gabinete nº 76, São Paulo – SP, CEP 01318-002;

todos devidamente representados pelo patrono subscritor (Doc. 1 - procurações), vêm, com fulcro no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.016/2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA
com pedido de liminar

contra ato coator emitido em 31/10/2017, violador de direito líquido e certo, perpetrado pelo Sr. **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO (CPMI) DA JBS**, ao aprovar o **Requerimento nº 00271/2017**, o qual detém domicílio profissional na Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gab. 5, Brasília-DF, CEP 70.165-900, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA PREVENÇÃO

1. Nos termos do artigo 69 do Regimento Interno desta C. Corte Suprema, a distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos vinculados por conexão ou continência.
2. Da mesma forma, o artigo 67, §6º, do RISTF, determina que a prevenção deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade que se lhe apresente, sob pena de preclusão e consequente prorrogação da competência.
3. Nesse sentido, cumpre informar que foi impetrado pela Exma. Sra. Dra. Procuradora-Geral da República mandado de segurança conexo com o presente *writ*, seja pela existência de prejudicialidade, seja pela similitude de pedidos e causa de pedir (art. 55 do CPC).
4. Requer-se, assim, nos termos da fundamentação *supra*, seja o presente *writ* distribuído por prevenção ao MS nº 35354, relator o Exmo. Sr. Dr. Ministro Dias Toffoli.

II - DOS FATOS

5. Em virtude dos avanços de operações investigativas do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, o cenário político brasileiro tem passado por transformações, notadamente após a celebração dos acordos de colaboração premiada de grandes empresas, os quais revelaram enormes esquemas de desvio e corrupção envolvendo diversas autoridades.
6. Nesse contexto, parlamentares federais constituíram Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) com vistas a, supostamente, investigar irregularidades envolvendo as empresas JBS e J&F em operações realizadas com o BNDES entre os anos de 2007 e 2016, com destaque, dentre outros temas, para “[o]s termos e condições para realização das delações ou colaborações premiadas realizadas com o Ministério Público e homologadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF)” (Doc. 2 – Requerimento de Instalação da CPMI da JBS).
7. A despeito da aparente roupagem legítima e institucional dada pelos parlamentares à CPMI instaurada, o Deputado Federal Carlos Marun, relator da investigação parlamentar, acabou por revelar que o propósito daqueles trabalhos seria, em verdade, de travar uma disputa política entre governo e Justiça, descredibilizando a atuação e boa-fé do Ministério Público e do Judiciário, ao declarar ao canal *O GLOBO* o que segue¹:

¹ <https://oglobo.globo.com/brasil/vamos-investigar-quem-nos-investigou-afirma-carlos-marun-21833420#ixzz4xTG56wVi>

“(...) Nós vamos investigar quem sempre nos investigou. Vamos interrogar quem sempre nos interrogou. Esse é um paradigma que será quebrado. [...] Não é que ele seja um bandido (RODRIGO JANOT), mas um vilão do crescimento do Brasil, acho que ele é. O doutor Janot é hoje a pessoa que mais atrapalha o Brasil.”

8. Também merece destaque o fato de que, apesar de constarem dos objetivos da CPMI outros temas, o Deputado Federal Carlos Marun, ao responder na mesma reportagem acima ao questionamento do entrevistador, deixou claro que o alvo central da Comissão seria a investigação dos termos e condições dos acordos de colaboração premiada celebrados:

“(...) É a delação o alvo principal? Isso é que provocou a CPI, para dizer a verdade. As circunstâncias controversas desse acordo.”

9. Não bastasse os propósitos recônditos da aludida CPMI, os quais, por si só, fazem com que os trabalhos realizados sejam controvertidos, no próprio requerimento de instauração, conforme trecho colacionado, os parlamentares manifestaram intenção explícita de fazer o *controle* de um ato jurisdicional, ao mencionar que os termos dos acordos e delações realizadas pelo Ministério Público e homologadas por esta C. Suprema Corte geram “*razoável suspeição*”, circunstâncias que, segundo entendem, tornaria os atos passíveis de “*avaliação detalhada*” e controle por aquelas casas (Doc. 2 – Requerimento de Instalação da CPMI da JBS):

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, c/c artigo 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, composta por 16 (dezesseis) Senadores e 16 (dezesseis) Deputados titulares, e igual número de suplentes, para investigar, no prazo de até 120 dias, prorrogável por sessenta dias, irregularidades envolvendo a empresa JBS em operações realizadas com o BNDES, ocorridas entre os anos de 2007 e 2016, com destaque para:

(...)

- Os termos e condições para a realização das delações ou colaborações premiadas realizadas com o Ministério Público e homologadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), cujo vazamento motivou transações financeiras e cambiais suspeitas realizadas pela JBS e J&F ou seus acionistas, na quarta-feira, 17/05/2017, momentos antes dos fatos serem divulgados pelos meios de comunicação. Os acordos preveem multas de baixo valor, sem pena de prisão ou monitoramento eletrônico, com permissão, inclusive, para que os colaboradores realizem viagens internacionais. As operações financeiras e cambiais geraram graves prejuízos aos milhares de acionistas do JBS e representam um ganho expressivo para os delatores, maior até que a multa acordada. Diante desses fatos, os acordos geram razoável suspeição, motivo pelo qual necessitam passar por avaliação detalhada.

10. Pois bem. O quarto Impetrante exerceu o cargo de chefe de gabinete do Procurador-Geral da República no período de setembro de 2014 à setembro de 2017, pelo que assessorou, com outros membros do *Parquet*, a celebração de vários acordos

de colaboração premiadas, dentre os quais os realizados pelos executivos da JBS e J&F, de modo que, no contexto político que se instaurou a CPMI, acabou por ser tornar, indevidamente, alvo dos parlamentares que estão à frente dos trabalhos.

11. Assim, em 05/10/2017, foi votado e aprovado o Requerimento 58/2017, cujo objeto era **convidar** o Sr. Eduardo Pelella para prestar depoimento à CPMI (Doc. 3 – Requerimento 58/2017 e Convite).

12. A legítima recusa ao convite foi formalmente manifestada a tempo e modo pelo quarto Impetrante, que, para além das razões políticas que envolvem o caso, esclareceu aos parlamentares que não poderia depor àquela CPMI em razão do **sigilo profissional** que tem o dever de manter nos casos em que tenha atuado como parte (art. 236, II, da Lei Complementar 75/1993), como era o caso (Doc. 4 – Ofício – Impossibilidade de testemunhar).

13. Inconformado com a recusa manifestada pelo quarto Impetrante e ignorando os fundamentos que a motivaram, a Autoridade Coatora conseguiu a aprovação de um segundo Requerimento, dessa vez **convocando** o Sr. Eduardo Pelella a ser ouvido na suposta condição de testemunha, **sob pena de condução coercitiva** (Doc. 5 – Requerimento 271/2017 e Convocação do quarto Impetrante – Ato Coator):

*(...) Como o Sr. Eduardo Botão Pelella é procurador da República, ele pode, nos termos do art. 18, II, “g”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ser ouvido, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente. **Entretanto, na condição de testemunha, não lhe é concedida a faculdade de se recusar a depor, sob pena de ser promovida a sua condução coercitiva**, nos termos do disposto § 1º do art. 3º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952 c/c os arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal.”(Grifou-se)*

14. **Com o devido acatamento, mostra-se totalmente desproposita a afirmação de que o quarto Impetrante seria convocado para depor como “testemunha”.**

15. De início, o próprio requerimento de sua convocação, subscrito pelo I. Presidente da CPMI, Senador Ataídes Oliveira, ora apontado como Autoridade Coatora, deixa clarividente que se busca a investigação de fatos apontados contra o Sr. Eduardo Pelella, conforme se depreende dos seguintes trechos:

“(...) Segundo um dos delatores, o Sr. Francisco Assis e Silva, diretor-jurídico da JBS, o Sr. Eduardo Pelella teria efetuado tratativas preliminares para a obtenção de informações sobre o procurador da República Ângelo Goulart Villela, que é acusado de receber uma mesada do empresário Joesley Batista para mantê-lo informado sobre a Operação Greenfield. Ademais, conforme relatório da Operação Calcanhar de Aquiles, da Polícia Federal, na qual foi preso Wesley Batista, teria havido troca de mensagens

entre o ex-procurador da República Marcello Miller, os sócios do J&F e os advogados do grupo, que sugerem que o Sr. Eduardo Pelella conhecia o jogo duplo de Marcello Miller, o qual teria atuado em favor do interesse da J&F antes de deixar o cargo público.

Sendo assim, diante de todos esses fatos, é importante para a investigação no âmbito da presente Comissão que sejam esclarecidas as atividades exercidas pelo Sr. Eduardo Pelella quando era chefe de gabinete do ex-Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot.

Considerando que o Sr. Eduardo Pelella tinha conhecimento de diversos ilícitos penais que vieram a ser praticados, mister se faz que a sua convocação e a sua oitiva perante esta Comissão sejam realizadas na condição de testemunha.” (Grifou-se)

16. Tem-se, pois, evidenciado que o quarto Impetrante está sendo chamado **a depor como investigado**, uma vez que se busca inquiri-lo sobre as “**as atividades exercidas**”, bem como sobre suposto conhecimento acerca do cometimento de eventuais ilícitos praticados.

17. Outrossim, na sessão em que se aprovou a convocação do Sr. Eduardo Pelella, havida em 31/10/2017, cuja íntegra se encontra disponível no link colacionado abaixo², alguns integrantes da CPMI afirmaram categoricamente que:

- Exmo. Sr. Senador Ataídes Oliveira (Presidente):

“(...) Nós sabemos, nos depoimentos até então já colhidos aqui nessa CPMI, do advogado Willer Tomás, do ex-procurador Ângelo Goulart, do próprio Dr. Francisco de Assis, diretor do Departamento Jurídico da empresa JBS, que todos eles disseram de forma muito claramente, que havia um contato direto com o Dr. Eduardo Pelella na elaboração e na assinatura dessa colaboração premiada dos irmãos Batista, portanto, eu vejo que o Dr. Eduardo Pelella deveria vir a esta CPI, para que ele pudesse explicar. Assim sendo, consultando a secretaria e a lei que rege as comissões parlamentares de inquérito, ontem eu protocolei um requerimento de convocação de testemunha que eu irei submeter a apreciação do Plenário, logo quando atingir o quórum, que são de 18 parlamentares, porque assim sendo, como testemunha, segundo o que determina o artigo, se não me falha a memória, 220 e 218 (...), da Constituição e também a do código de processo penal, e também de acordo com o regimento que determina o procedimento da CPMI, nós podemos então convocá-lo como testemunha, e aí eu acredito que o procurador Pelella virá. Eu queria prestar estas informações e peço a compreensão dos colegas para que nós possamos nesse dia de hoje também aprovar esse requerimento. ”

- Exmo. Sr. Deputado Wadir Damus: “*quero dizer que a medida de V. Exa. no meu ponto de vista está correta. Esses procuradores, dentre os quais o Dr. Pelella, aliás o Dr. Ângelo ainda é procurador (...), eles vivem repetindo ad nauseam que ninguém está acima da lei, e parece que o Dr. Pelella esqueceu esse ensinamento. Nem ele, nem ninguém está acima da lei. O que nós queremos aqui, ao chamar o Dr. Pelella, não é escrutinar a sua atividade como procurador da república e seus afazeres cotidianos, ou as opções que ele toma*

² <http://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?2&reuniao=6865&codcol=2110>

em relação a pareceres que exara. Há fatos em relação ao Dr. Pelella, fatos objetivos, certos, determinados, que foram, que emergiriam dos depoimentos que nós já tomamos aqui. Então em relação a esses fatos, de suma gravidade, que extrapolam a sua atividade como procurador, é que nós queremos ouvi-lo, em relação a eles. Então a medida de V. Exa. em convocá-lo, com as consequências advindas do seu não comparecimento após a convocação, a medida está no meu ponto de vista absolutamente correta, e eu espero e V. Exa. desde já, digo aqui, terá o meu voto de assentimento para esse requerimento. O Dr. Pelella não pode se negar a vir aqui não. Ele tem que esclarecer esses fatos gravíssimos que lhes são imputados por diversos depoimentos aqui tomados, inclusive de um seu colega, o Dr. Ângelo Goulart.” (Grifou-se)

- Exmo. Sr. Deputado Carlos Marum, relator da CPMI:

“Me somo às palavras do eminente colega Wadir Damus, no que concerne à congratulação que expressou a V. Exa., pela tomada rápida de uma medida, digamos, garantidora do respeito a essa CPI, do respeito ao instituto das CPis, do respeito ao Poder Legislativo e do respeito ao Estado de Direito. Nossa reação tem todas essas virtudes. O Procurador Pelella foi alvo de acusações sérias nos depoimentos que aconteceram, acredito que tanto abertos quanto fechados. Se ele abre mão de vir se defender, essa CPI não pode abrir mão de buscar com ele informações importantes e até fundamentais para realização do nosso trabalho. Então ao tempo em que parabeno V. Exa., Sr. Presidente, peço apoio, obviamente, de todos os membros desta CPI à medida proposta por V. Exa.” (Grifou-se)

18. A par dos desatinos proclamados contra o quarto Impetrante na assentada em que se aprovou a sua ilegal convocação, bem como em outras sessões da CPMI, constata-se verdadeiro desvirtuamento de propósito, além de afronta aos ditames legais que regem os direitos e os deveres dos membros do Ministério Público.

19. O que se busca, de fato, com a malfadada convocação, que apenas precederá muitas outras que certamente virão, é o constrangimento de membros do Ministério Público e também do Poder Judiciário, com o fito de “*investigar os investigadores*”, ou ainda submeter os julgadores e os atos jurisdicionais ao incestuoso crivo político, ambos totalmente destoantes da Constituição Federal e das leis de regência, ofendendo-se o almejado Estado Democrático de Direito.

20. Considerando-se, assim, (i) as atribuições exercidas pelo quarto Impetrante como membro do Ministério Público Federal no caso alvo de investigação pela CPMI, (ii) o sigilo profissional decorrente da sua atuação, (iii) a real intenção de inquiri-lo não como testemunha, mas como investigado, tal qual expressamente reconhecido pelos i. componentes da CPMI em epígrafe, (iv) bem como o fato de que o acordo homologado constitui ato de conteúdo jurisdicional, impassível de controle pelo Poder Legislativo, resta configurado a ilegalidade na *exigência* realizada pelos Parlamentares, sendo certo que a ato convocatório praticado pelo Autoridade Coatora (Presidente da CPMI da JBS) viola o direito líquido e certo, circunstância que autoriza a impetração do presente *mandamus*, conforme será detalhadamente exposto em seguida.

III - DO DIREITO

III.I - DO CABIMENTO

21. De acordo com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade pública.

22. *In casu*, o ato coator e a própria violação se materializam com a intimação do quarto Impetrante para depor (supostamente) como testemunha que lhe foi dirigida pelo Presidente da CPMI da JBS, em patente afronta a direito líquido e certo.

23. A ordem de intimação é absolutamente ilegal e abusiva, porquanto a aludida comissão sequer poderia investigar o objeto pretendido, quanto menos constranger um Procurador da República a prestar depoimento acerca de sua atuação funcional e de atos jurisdicionais, conforme detalhadamente exposto a seguir.

24. Sendo inequívoca a adequação da via eleita, vejamos as ilegalidades perpetradas *in casu*.

III.II - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

25. Conforme demonstra o requerimento de instauração da CPMI da JBS, a atuação da Comissão teria por principal objetivo a investigação dos termos e condições dos acordos de colaboração premiada já homologados pelo Judiciário, celebrados entre o Ministério Público Federal, em trabalhos conduzidos por, dentre outros integrantes, o quarto Impetrante, e os Executivos das empresas JBS e J&F.

26. Esses acordos de colaboração premiada que se tornaram alvo da CPMI da JBS foram celebrados e homologados por autoridades do Ministério Público e do Judiciário, inclusive por este E. STF, no desempenho de suas atribuições funcionais.

27. Como é sabido, prescreve o §6º, do art. 4º, da Lei n. 12.850/13, que cabe ao Ministério Público *ou* ao delegado de polícia com assistência do Ministério Público a competência para realizar as negociações quanto aos termos da colaboração premiada com o investigado/acusado. Já o §7º do mesmo dispositivo **reserva ao Judiciário** a competência para examinar a legalidade dos termos ajustados e a homologação do ato, que só então produzirá efeitos:

“(...) § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor. ”

28. Os poderes de investigação conferidos às comissões parlamentares de inquérito, por sua vez, estão descritos no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e, a despeito de sua amplitude, estes não são irrestritos, pois encontram limites tanto na Constituição Federal quanto no próprio Regimento Interno das casas do Congresso.

29. Nesse sentido, o artigo 146 do Regimento Interno do Senado Federal determina expressamente que “[n]ão se admitirá comissão parlamentar de inquérito sobre matérias pertinentes: (...) II- às atribuições do Poder Judiciário”.

30. A regra prevista no dispositivo acima é apenas o reflexo do sistema constitucional que orienta a configuração institucional e política de nosso país, a qual privilegia a harmonia e independência entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário por meio do postulado fundamental da separação entre eles, tal como consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

31. É certo que no modelo político proclamado pela nossa Constituição Federal, os Poderes, dentro de sua independência e autonomia não só podem, como devem fiscalizar a atividade e atuação uns dos outros. Todavia, mesmo essa prerrogativa encontra limites dentro do nosso sistema, justamente para assegurar que a convivência harmoniosa entre os Poderes não será vulnerada.

32. Por essa razão, os atos de conteúdo jurisdicional não são abrangidos pelo poder de investigação parlamentar das casas legislativas, ficando reservada somente ao Judiciário a revisão de seus atos e decisões, mecanismo que também se presta a garantir a atuação institucional independente das autoridades que deles participem.

33. Cumpre reforçar que a Lei Complementar nº 75/1993, a qual dispõe sobre a organização e atribuições do Ministério Público da União, garante aos seus membros autonomia funcional, devendo todos os poderes, inclusive o Legislativo, respeitarem tal prerrogativa e agir em defesa de sua estrita observância, não o inverso.

34. E é evidente, sendo despidiendas maiores digressões sobre esse ponto, que, no contexto político em que a CPMI da JBS foi instaurada, é extremamente temerário permitir que membros do Ministério Público ou Magistrados (inclusive deste C. STF) virem pessoalmente alvo dos congressistas em uma investigação ilegal, deflagrada **com o único escopo de travar uma disputa política entre os Poderes e desqualificar a atuação boa-fé do Ministério Público e Judiciário.**

35. Destaca-se, ainda, que, apesar do objetivo da CPMI da JBS, composto por seis itens principais, os quais supostamente gravitariam em torno de irregularidades envolvendo a empresa JBS em operações realizadas com o BNDES entre os anos de

2007 e 2016, é bastante claro o real propósito da Comissão, o qual chegou a ser admitido pelo Deputado Federal Carlos Marun, relator da investigação, em entrevista concedida ao O GLOBO, já mencionada acima.

36. Dar azo à pretensão dos Parlamentares de constranger membros do Ministério Público e do Poder Judiciário a prestarem depoimento sob a suposta condição de testemunha, com o propósito de desqualificar sua atuação e nutrir disputas políticas, somente enfraquecerá ainda mais as instituições, fomentando a utilização da máquina pública a serviços de interesses particulares e vulnerando o princípio constitucional que consagra a separação e independência dos poderes.

37. Oportuno esclarecer que não se está a defender que a atuação dos membros do Ministério Público e do Judiciário devam ser imunes ao devido controle de legalidade, mas, se pertinentes, tais atividades devem ser desempenhadas dentro do sistema constitucional vigente, que impõe essa tarefa ao Judiciário e aos Conselhos competentes – CNJ, CNMP, Conselho Superior do MPF, etc.

38. Esse mesmo entendimento é manifestado em inúmeros precedentes desta C. Suprema Corte:

“(...) O artigo 2º da Constituição Federal, ao disposto que ‘são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário’, estabelece claramente que o campo de domínio de um poder está fechado a qualquer espécie de ingerência do outro.

(...)

No Regimento Interno do Senado Federal a matéria está explicitada em seu artigo 146, pelo qual ‘não se admitirá Comissão Parlamentar de Inquérito sobre (...) as atribuições do poder Judiciário’, de resto até supérfluo face ao princípio constitucional assecuratório da independência e harmonia dos poderes constituídos da República (CF, art. 2º), daí por que essa regra constitucional quiçá não tenha sido consignada expressamente no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

(...)

Conclui-se, em face dessas decisões, como bem observa o parecer do Procurador Geral da República, não ter a Comissão Parlamentar de Inquérito o poder de questionar os atos jurisdicionais praticados pelo magistrado no exercício de suas atribuições.”

(Trecho do voto do E. Min. Relator Maurício Corrêa no HC 80.539. Tribunal Pleno. DJ de 01/08/2003. Grifou-se)

“EMENTA: Comissão Parlamentar de Inquérito. Não se mostra admissível para investigação pertinente às atribuições do Poder Judiciário, relativas a procedimento judicial compreendido na sua atividade-fim (processo de inventário). Art. 1º da Constituição e art. 146, b, do Regimento Interno do Senado Federal. Pedido de habeas corpus deferido, para que não seja o magistrado submetido à obrigação de prestar depoimento.

(HC 79441, Rel. o E. Min. Octavio Galotti. Tribunal Pleno. DJ de 06/10/2000; Grifou-se.)

39. Mesmo em casos emblemáticos, quando se tinha o espinhoso debate acerca da acusação de cometimento de crimes por integrantes do Poder Judiciário, este C. STF não hesitou em consolidar o seu firme posicionamento de que “[a] fiscalização da atuação jurisdicional é incumbência do próprio Poder Judiciário” (HC 86.581/DF, Relatora a E. Ministra Ellen Gracie. DJ de 31/08/2005).

40. Já antecipando o que estava por vir, ao julgar MS 35204/DF (D.J.e de 28/09/2017), que tratou da instauração da denominada CPMI – JBS, o E. Ministro Dias Toffoli bem esclareceu acerca da impossibilidade de se convocar membros do Poder Judiciário e do *Parquet*, especialmente em casos de colaboração premiada, *in verbis*:

“(…)

A convocação ou eventual investigação de membros do Ministério Público ou de magistrados, por CPMI, portanto, necessariamente deve observar os limites constitucionais a tanto traçados, sob pena de reconhecimento de sua inconstitucionalidade, como já decidiu por inúmeras vezes esta Corte:

"Configura constrangimento ilegal, com evidente ofensa ao princípio da separação dos Poderes, a convocação de magistrado a fim de que preste depoimento em razão de decisões de conteúdo jurisdicional atinentes ao fato investigado pela Comissão Parlamentar de Inquérito." (HC 80.539, rel. min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 1º-8-2003).

"Não se mostra admissível para investigação pertinente às atribuições do Poder Judiciário, relativas a procedimento judicial compreendido na sua atividade-fim (processo de inventário). Art. 1º da Constituição e art. 146, b, do Regimento Interno do Senado Federal. Pedido de habeas corpus deferido, para que não seja o magistrado submetido à obrigação de prestar depoimento." (HC 79.441, rel. min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ de 6-10-2000.)

"Convocação de juiz para depor em CPI da Câmara dos Deputados sobre decisão judicial caracteriza indevida ingerência de um poder em outro." (HC 80.089, rel. min. Nelson Jobim, julgamento em 21-6-2000, Plenário, DJ de 29-9-2000.)

Não há dúvidas, ainda, consoante apreciado por esta Corte nos autos do HC nº 127.483/PR, de minha relatoria, e na Pet 7074/DF- QO, relator o Min. Edson Fachin, de que as atribuições do Ministério Público e do Poder Judiciário estão devidamente delimitadas na Constituição e nas leis. Especialmente, no que respeita ao acordo de colaboração premiada, na Lei nº 12.850/13, que reserva o exame da conveniência e oportunidade da celebração às autoridades apontadas no art. 4º, § 6º (o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor); ao passo em que ao Poder Judiciário, por meio de homologação judicial, é atribuído o exame da regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo firmado (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13), sendo também de sua competência eventual rescindibilidade do ajuste.

Nesse passo, eventual ato da Comissão Parlamentar que no curso das atividades investigativas promova invasão na esfera de atribuição reservadas

ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, poderá ser oportunamente combatido, em autos próprios, pelos a tanto legitimados.”

(Grifou-se)

41. Eis aqui os “*autos próprios*”, pois não é conferido ao Congresso Nacional o poder de investigação dos termos e condições dos acordos de colaboração premiada celebrados entre o Ministério Público e os executivos da JBS e J&F e homologados pelo Judiciário, pois esse exame acabaria por conferir aos Parlamentares a prerrogativa de examinar os próprios fundamentos de uma decisão judicial e atuação institucional daqueles que oficiaram no feito, atribuição reservada ao Poder Judiciário.

42. Vale mencionar que, embora os precedentes trazidos no presente *writ* digam respeito ao caso específico dos magistrados, o entendimento é igualmente aplicável aos membros do Ministério Público, haja vista que o seu objetivo é conservar o postulado da separação de poderes e o exercício das funções institucionais dessas autoridades no âmbito do Poder Judiciário.

43. Tanto isto é verdade que no episódio no qual se intentou convocar o então Procurador-Geral da República, o Exmo. Dr. Roberto Gurgel, para depor na denominada “*CPI do Cachoeira*”, noticiou-se³ opinião firmemente contrária dos E. Ministros desta C. Corte Suprema, senão vejamos:

“SUPREMO BLINDA PROCURADOR-GERAL E MINISTROS CRITICAM CONVOCAÇÃO POR CPI

‘Está descambiando para o lado pessoal. Não é bom’, alerta Marco Aurélio Mello

Felipe Recondo, de O Estado de S. Paulo,

10 Maio 2012 | 22h26

BRASÍLIA - Alvo de integrantes da CPI do Cachoeira - que querem convocá-lo a depor e dar explicações sobre suposta prevaricação nas investigações que revelaram as primeiras ramificações políticas do esquema criminoso comandado por Carlos Augusto Ramos, o Carlinhos Cachoeira -, o procurador-geral da República, Roberto Gurgel, foi ‘blindado’ nesta quinta-feira, 10, pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Ministros deixaram claro que o procurador-geral não deve ir à CPI para explicar por que não abriu, em 2009, durante a Operação Vegas, da Polícia Federal, um inquérito para investigar o envolvimento de políticos com o bicheiro Carlinhos Cachoeira.

Sob ameaça de ser convocado, Gurgel relacionou a pressão que sofre ao julgamento do mensalão - disse que parlamentares da CPI defendem interesses de réus - e afirmou que sua estratégia foi aguardar mais indícios contra políticos para instaurar o inquérito. A controvérsia sobre a possibilidade de convocar o procurador-geral, em última instância, pode chegar ao STF, a quem caberá a palavra final se Gurgel deve ou não ir à CPI.

O ministro Gilmar Mendes afirmou que é ‘evidente’ que o procurador-geral não deve ir à Comissão Parlamentar de Inquérito para explicar sua atuação.

³ <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,supremo-blinda-procurador-geral-e-ministros-criticam-convocacao-por-cpi,871399>

‘Claro que não’, respondeu ele. O ministro Joaquim Barbosa afirmou não haver razões para convocar o Gurgel. ‘Não há por que convocá-lo para explicar suas atribuições, que são constitucionais’, afirmou Barbosa. ‘Está descambiando para o lado pessoal. Não é bom’, emendou o ministro Marco Aurélio Mello.

‘Convocar o procurador-geral da República para falar à CPI poderia criar nulidades ao processo. Como acusador, o procurador não poderia falar como testemunha ou antecipar algum juízo de valor antes de concluídas as investigações’, acrescentou, sob reserva, outro ministro.

Gilmar Mendes afirmou que o procurador pode retardar a abertura de uma investigação se considerar esta a melhor estratégia.

Gurgel afirma que não começou a investigar o senador Demóstenes Torres (ex-DEM, sem partido-GO) em 2009 porque não teria indícios suficientes de sua vinculação ao esquema de Cachoeira. O inquérito só foi aberto neste ano, depois de os fatos se tornarem públicos.

‘Evidente que a Procuradoria-Geral da República pode ter sua estratégia em relação a isso’, afirmou Gilmar Mendes. ‘Eu tenho a impressão de que há uma certa excitação até mesmo da imprensa e plantação notória. Grupos políticos manipulando as próprias notícias’, acrescentou.

Pressão. Integrantes do PT consultaram advogados constitucionalistas para saber se seria legalmente possível convocar Gurgel para falar à CPI. A resposta foi negativa. Como investigador, o procurador não poderia falar como testemunha.

Os ministros do Supremo, além de se manifestarem sobre a possibilidade de convocação de Gurgel, saíram em defesa de sua atuação. ‘É um servidor do Estado inatacável’, disse Joaquim Barbosa. Na quarta-feira, o presidente do tribunal, ministro Carlos Ayres Britto, disse que Gurgel é uma ‘pessoa que nós temos a mais alta e sincera admiração’.

Na quarta-feira, Gurgel atribuiu a réus do mensalão as críticas que têm recebido. ‘Eu tenho dito que são críticas de pessoas que estão morrendo de medo do julgamento do mensalão.’

‘É compreensível que pessoas ligadas a mensaleiros queiram atacar o procurador-geral. Eu acho que, se não réus, protetores de réus do mensalão estão como mentores (das críticas)’, disse.

Gurgel não quis nominar os responsáveis pelas críticas que têm sido feitas a ele. Disse apenas, ao ser questionado se seria o ex-ministro José Dirceu, que é ‘notório quem está por trás’. Gilmar Mendes concordou que as críticas podem ter relação com o mensalão. Tenho a impressão de que sim (que há relação)’, afirmou. ‘Há uma expectativa em torno disso, são pescadores em águas turvas, pessoas que querem misturar estações e tirar proveito, inibir as ações de órgãos que estão funcionando.’

44. Diante da inequívoca demonstração de que o objeto investigado pela CPMI transborda à competência institucional e constitucional das Comissões Parlamentares de Inquérito, é forçoso o reconhecimento de que a intimação do Sr. Eduardo Pelella para depor na suposta condição de testemunha constitui verdadeira ilegalidade.

45. Caso os E. Parlamentares integrantes da CPMI tenham tomado ciência de suposto ilícito praticado por membro do Ministério Público da União, seja o quarto Impetrante ou qualquer outro, deverão seguir estritamente os ditames: i) do artigo 105,

inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal; ii) dos artigos 18, inciso II, alíneas “b”, “c”, “d”, e “f”, parágrafo único, e 21, todos da Lei Complementar nº 75/1993, a seguir transcritos:

CF:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros (...) do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;” (Grifou-se)

LC 75/93:

“ Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

(...)

II - processuais:

(...)

b) do membro do Ministério Público da União que officie perante tribunais, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;

c) do membro do Ministério Público da União que officie perante juízos de primeira instância, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao Procurador-Geral da República, sob pena de responsabilidade;

(...)

f) não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

(...)

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato.

(...)

Art. 21. As garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas previstas nesta Lei Complementar não excluem as que sejam estabelecidas em outras leis.”
(Grifou-se)

46. Sobressai do texto legal acima verdadeiro ritual a ser seguido em qualquer hipótese, mesmo diante de uma CPMI, pelo que se realmente há contra membro do MP supostos “*fatos gravíssimos que lhes são imputados*”, tal como afirmado por um dos integrantes da CPMI da JBS, cabe à Autoridade Coatora remeter imediatamente os autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República.

47. Desta feita, os fundamentos acima expostos autorizam a concessão de ordem para cassar o ato convocatório combatido, bem como a concessão de liminar para se determinar a suspensão imediata da intimação realizada.

III.III - DO SIGILO PROFISSIONAL

48. Para além das razões que inviabilizam a convocação do quarto Impetrante na condição de testemunha para depor na CPMI da JBS, a sua atuação na celebração das colaborações premiadas, como parte representante do Ministério Público Federal, o impede de funcionar como testemunha em quaisquer investigações sobre o caso.

49. De acordo com o disposto no art. 148, §2º, do Regimento Interno do Senado Federal, no âmbito de Comissão Parlamentar de Inquérito, os indiciados e testemunhas devem ser intimados e inquiridos de acordo com a legislação processual penal:

“Art. 148. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.

§ 2º Os indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, aplicando-se, no que couber, a mesma legislação, na inquirição de testemunhas e autoridades.” (Grifou-se)

50. O Código de Processo Penal, por seu turno, prevê em seu art. 207 que **são proibidas** de depor as pessoas que tenham dever de sigilo sobre os assuntos a que tenha tido acesso em razão de sua função:

“Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.”

51. **O dever de sigilo é imposto aos membros do Ministério Público no art. 236, II, da Lei Complementar n. 75/1993:**

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

(...)

II - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;

52. Assim, ainda que se entendesse não haver qualquer ilegalidade na pretensão investigativa da CPMI, o que se admite apenas para argumentar, o quarto Impetrante

estaria impedido de prestar depoimento na condição de testemunha, haja vista que todas as informações que detém foram conhecidas e acessadas em razão do cargo que exerce, circunstância que lhe impõe o dever legal de sigilo e absoluta impossibilidade de funcionar como testemunha, nos termos dos dispositivos legais citados.

IV – DO PEDIDO DE LIMINAR

53. A concessão da medida liminar ora pleiteada se fundamenta no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato coator quando houver fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

54. A relevância da fundamentação exsurge das razões fáticas e jurídicas exaustivamente expostas acima, especialmente em decorrência de flagrante violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

55. Há, ainda, fortes suspeitas de que a CPMI foi instaurada com objetivos claudicantes, de travar disputa política entre poderes e desqualificar a atuação e boa-fé do Ministério Público e do Poder Judiciário, circunstância que reforça a ilegitimidade da ordem de convocação dirigida ao quarto Impetrante, a qual se traduz em verdadeira ilegalidade.

56. Somado a tanto, é indubitável que o Sr. Eduardo Pelella estaria impedido de prestar depoimento na condição de testemunha, haja vista que todas as informações que detém foram acessadas em razão do cargo que exerce, circunstância que lhe impõe o dever legal de sigilo.

57. O risco de ineficácia do *mandamus*, por seu turno, consubstancia-se no fato de que o quarto Impetrante deverá ser ouvido já no dia 22/11/2017, às 9hrs. Logo, a suspensão do ato convocatório é medida imprescindível e urgente, sob pena de tornar-se inócuo o pleito caso haja necessidade de se aguardar decisão final sobre o tema.

58. Estão, portanto, preenchidos os requisitos legais necessários à concessão da liminar ora pretendida, a qual se requer desde logo, a fim de sustar a convocação realizada pela CPMI da JBS e resguardar a eficácia da segurança pleiteada.

V – DOS PEDIDOS

59. Pelo exposto, requer-se:

a) o deferimento de medida liminar com o fito de sustar a convocação quarto Impetrante para depor na denominada *CPMI - JBS*, até o julgamento do mérito do

presente *writ*, assegurando-se assim a eficácia de eventual concessão da segurança pleiteada;

b) a notificação da Autoridade apontada como coatora para que, querendo, preste informações no prazo legal;

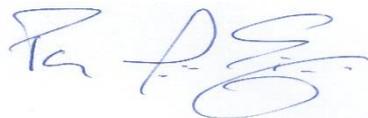
c) a oitiva da Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, na qualidade de *custos legis*; e, por fim,

d) no mérito, seja concedida ordem definitiva para cassar o ato coator combatido e, conseqüentemente, assegurar ao quarto Impetrante o direito líquido e certo de não ser obrigado a prestar depoimento perante a denominada *CPMI - JBS*.

60. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 17 de novembro de 2017.



Paulo Maurício Siqueira
OAB/DF 18.114